



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 01 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a possibilidade de dispensa de licitação, modalidade de contratação direta, para contratação de empresa para aquisição de combustível da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida a procuradoria do órgão legislativo, a fim de ser emitido parecer final acerca da impossibilidade de publicação do contrato no site PNCP, em razão da Dispensa de Licitação não ter sido realizada exclusivamente de forma eletrônica.

Cumprido ressaltar que o presente parecer tem cunho exclusivamente jurídico, não cabendo a este procurador analisar os aspectos de competência técnica e administrativa.

É o relatório.

No parecer jurídico datado de 25/03/2024, foi orientado a agente de contratação realizar a publicação do contrato junto ao site PNCP, a fim de dar atendimento ao art. 94 da nova Lei de Licitação.

Todavia, após a tentativa de inserção do contrato no portal, constatou-se que o site PNCP não permite a publicação dos contratos nos casos em que a dispensa de licitação não foi realizada exclusivamente na forma eletrônica.

Em razão disso, vislumbra-se que no caso tela deve ser observado o art. 176 da Nova Lei de Licitação, que dispõe o seguinte:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:


01/04/24
Tais Saviski T. Horinouti
Agente de Contratação
Câmara Nova Laranjeiras
CPF: 073.734.089-40
RG: 10.637.672-7 PR



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Assim, vislumbra-se da legislação citada acima, que a Câmara de Nova Laranjeiras possui o prazo de 06 anos da publicação da lei para adotar a forma eletrônica.

Em razão disso, enquanto a Câmara Municipal não adotar o PNCP de forma exclusiva, deverá publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, que no momento não é obrigatório a Câmara dar atendimento ao art. 94, da Lei de Licitação, devendo no caso ser aplicado o art. 176 da Nova Lei de Licitação.

É o parecer jurídico

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 01 de abril de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438